

Art. 2º A presente lei não se aplica nos casos de admissibilidade e elegibilidade de pacientes que estejam em estado crítico ou grave mais acentuado que os profissionais elencados no artigo anterior, conforme avaliação da equipe médica responsável.

Art. 3º Fica assegurada, aos profissionais a que se refere o Artigo 1º desta Lei, a prioridade de acesso na realização de testes para detectar a presença do novo Coronavírus (COVID-19) no organismo, em todos os tipos de metodologias aprovadas, independente de comprovada suspeita.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA, POR OCASIÃO DA REGULAÇÃO DOS LEITOS DE INTERNAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETECTAR A PRESENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Tem-se notícia de que os casos mais graves foram detectados em Wuhan, na China e, logo, espalhou-se pelo Mundo. A Itália é o País onde foi, até o momento, registrado o maior número de casos e mortes. Ressalte-se que existem variedades do vírus capazes de causar pneumonia e doenças respiratórias agudas, conhecidas como Síndrome Respiratória Aguda e Severa (SARS).

A presente proposição tem por objeto dar prioridade aos profissionais da área de segurança privada que atuam diretamente nos hospitais e unidades de saúde no enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) e nas instituições financeiras na regulação para internação em unidades da rede de saúde pública Estadual, Municipal, federal e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em caso de suspeita de COVID-19.

Registre-se que os profissionais da segurança privada exercem suas atividades laborais em hospitais e unidades de saúde e em instituições financeiras, que devem funcionar diuturnamente durante o período de pandemia.

Assim, por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei e solicito a celeridade aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 2611/2020

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE TABLETS ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAIS, QUE TENHAM PACIENTES INTERNADOS COM COVID-19 PARA, COM AUTORIZAÇÃO MÉDICA, PERMITIR SUA COMUNICAÇÃO COM FAMILIARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As Unidades de Saúde Pública, no Estado do Rio de Janeiro, poderão receber doação de tablets.

Parágrafo único - Os tablets serão doados por pessoas físicas e/ou jurídicas, juntamente com CHIP PRÉ PAGO de operadora de telefonia móvel.

Art. 2º - Os equipamentos, tablets, destinam-se à comunicação dos pacientes de covid-19 com seus familiares.

§1º - A comunicação será realizada, única e exclusivamente, após autorização médica.

§2º - O contato do paciente com a família dar-se-á com a periodicidade e duração estabelecidas a critério do profissional responsável pelo paciente.

Art. 3º - O objeto doado será inventariado como bem incorporado ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde, a quem caberá sua destinação, após o fim do estado de calamidade pública, estabelecido por legislação específica.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de maio de 2020.
Deputado VALDECY DA SAUDE

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta objetiva, ao viabilizar a doação de tablets, conectar os pacientes internados com covid-19 aos seus familiares.

Essa tecnologia já era utilizada, através de celulares, antes mesmo da pandemia, com essa finalidade. Entretanto, neste momento, em virtude da alta taxa de transmissibilidade, com a consequente contaminação, os celulares não puderam mais ser utilizados.

Os tablets doados possibilitarão essa conexão, mesmo no isolamento, aos pacientes que tiverem condições de fazer e/ou receber esse contato.

Sabemos o quanto o sistema imunológico configura-se como fator importante na recuperação e reação à doença. Por isso, consideramos ser um benefício, uma ferramenta importante que pode evitar, inclusive, que haja sintomas de depressão, ocasionando agravamento no estado do paciente.

Torçemos para que o maior número possível de pessoas se recuperem e retornem aos seus lares, ao seu trabalho, ao convívio social, com saúde e prontos ao recomeço.

PROJETO DE LEI Nº 2612/2020

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DRONES PARA DESINFECÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO, COMO AÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 113.05.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizada a utilização de Drones para desinfecção de espaços públicos e locais de difícil acesso, em zona urbana, no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Os espaços públicos aqui mencionados são as praças, parques, vias e canteiros;

§2º - Serão, ademais, desinfetados os locais apontados como de maior incidência de infecção em casos de COVID-19.

Art.2º - A Secretaria de Estado de Saúde montará o cronograma para a realização do procedimento.

Parágrafo único - A SES estabelecerá o padrão de frequência e/ou periodicidade à realização da desinfecção com os equipamentos aqui referidos.

Art.3º - Os equipamentos serão manuseados por pessoas especializadas.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento para o enfrentamento da pandemia, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.5º - As desinfecções serão realizadas conforme o cronograma da SES durante a vigência do estado de calamidade pública, estabelecido por lei estadual.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de maio de 2020.
Deputado VALDECY DA SAUDE

JUSTIFICATIVA

A tecnologia que utiliza os drones tem, em todo o Brasil e no mundo, demonstrado ser de baixo custo, muito eficiente e segura.

As ações de enfrentamento à pandemia precisam ser ampliadas e, no momento em que atravessamos o estágio mais grave, haja vista as estatísticas apresentadas pelas organizações de saúde, a utilização dos drones é urgente e importante estrategicamente para sanitizar os espaços públicos e facilitar o acesso aos locais onde a penetração destas ações tem grau de dificuldade.

Ao mesmo tempo, o campo de abrangência do drone é de 1 hectare a cada 15 minutos, reduzindo o tempo e ampliando significativamente a área de sua ação.

Para tanto, conto com a colaboração de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 2613/2020

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 7º-B DA LEI Nº 7.483, DE 08 NOVEMBRO DE 2016, ALTERADA PELA LEI Nº 7.627, DE 09 DE JUNHO DE 2017, QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DECLARADO PELO DECRETO Nº 45.692, DE 17 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados antes e durante a vigência do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, até, no máximo, o final de vigência desta Lei."

Art. 2º O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Consideram-se, para fins deste artigo, sobrestados todos os concursos públicos realizados antes e durante a vigência do Decreto, havendo a suspensão do prazo de validade dos concursos a partir da vigência do Decreto até o prazo descrito no artigo 2º desta Lei."

I - ficam incluídos em cadastro de reserva, também, todos os aprovados em concurso público que tenham seu prazo de validade de até 4(quatro) anos vencidos no período de 1º de janeiro de 2016 até o fim da vigência do Decreto 45.692/16, de 17 de junho de 2016."

Art. 3º O *caput* do artigo 7º-B da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-B Fica mantido o sobrestamento dos concursos públicos, de que trata o Art. 3º da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, até o término do Regime de Recuperação Fiscal, sendo vedada a realização de novos concursos até a nomeação e posse dos aprovados, inclusive em cadastro de reserva, nos concursos públicos realizados ou homologados antes e durante a vigência do Decreto, nos termos do artigo 3º desta lei."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 8.391/2019, muitos candidatos aprovados em concursos públicos realizados antes da edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, sentiram-se protegidos.

Os prazos de validade dos concursos realizados naqueles termos estariam sobrestados, trazendo uma maior segurança jurídica aos aprovados, uma vez que a justificativa do Poder Executivo para a ausência de convocação era o atual Regime de Recuperação Fiscal.

Ocorre que, recentemente, foram apresentadas inúmeras demandas aos nossos gabinetes de aprovados em concursos públicos realizados durante o regime de recuperação fiscal.

A Lei nº 8.391/2019, de autoria do próprio Deputado Rodrigo Amorim, suspende os prazos de validade dos concursos públicos até o fim do Regime de Recuperação Fiscal, porém não abrange diversos concursos realizados APÓS a edição do Decreto nº 45.692/2016.

Certo é, que alguns órgãos da Administração Pública, ainda que tenham realizado concursos públicos durante o estado de calamidade financeira, utilizam como justificativa para a não convocação dos legitimamente aprovados o próprio regime de recuperação fiscal!

Assim, como forma de apoiar os candidatos aprovados que tanto lutam e abdicam em suas vidas em busca da realização do sonho de serem aprovados em concurso público, propõe-se essa nova alteração na lei.

A presente proposta é justa, resguarda as instituições e traz uma nova esperança para os aprovados em concurso público.

PROJETO DE LEI Nº 2614/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2014 - CFSD/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame realizado no ano de 2014 para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo expedir cronograma completo a fim de informar aos aprovados as datas para início e término do curso de formação.

Artigo 2º. Caso as vagas remanescentes não sejam preenchidas por aprovados do sexo masculino, deverá o Poder Executivo preencher as mesmas por aprovadas do sexo feminino.

Parágrafo 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo se dará quando o número de aprovados para as vagas destinadas a pessoas do sexo masculino não atingir o total de vagas disponíveis para ocupação imediata.

Artigo 3º. Aos aprovados que já estão cursando o curso de formação, deve o Poder Executivo engendrar meios para sua finalização, devendo respeitar prazo razoável para a conclusão do curso de formação, a fim de obstar tais prejuízos aos aprovados.

Artigo 4º. O Poder Executivo deverá convocar os candidatos aprovados cujas inscrições foram efetuadas na data limite e contavam, à época, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final da inscrição, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias a esta Lei.

Artigo. 5º. No caso de nulidade de questões da prova objetiva realizada, os novos aprovados deverão ser convocados nos termos da presente Lei.

Artigo. 6º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para o curso de formação de soldados, em razão da aprovação no certame da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), no ano de 2014, e todo o imbróglgio causado à época quanto aos aprovados, esta Lei, visa assegurar aos mesmos a tão esperada convocação. Ademais, sabe-se que o Estado do Rio de Janeiro está com déficit de servidores públicos no âmbito da segurança pública e, a convocação destes sanaria tal deficiência. Não é muito lembrar ainda que existe uma turma cursando o CFSD PMERJ, a qual, em razão da pandemia da COVID-19, teve seu cronograma estendido, estando os aprovados "estagiando", desarmados e recebendo metade do soldo. O labor de tais servidores desarmados coloca em risco a própria vida e da sociedade civil.

A presente Lei se coaduna com o preconizado na Lei nº 8.382/19, a qual dispõe sobre a nomeação para o concurso público das carreiras da Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar.

PROJETO DE LEI Nº 2615/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, TÉCNICO E MÉDIO, PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, NO ANO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTI I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Claudio Sergio Ornellas de Oliveira
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 14 de Maio de 2020 às 01:01:22 -0300.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame da Fundação Santa Cabrini, vinculada à estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, realizado no ano de 2014.

Artigo 2º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados no certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, havendo mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2616/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - CLASSE III - DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADOS NOS ANOS DE 2003, 2006 E 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados nos certames da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro realizados nos anos de 2003, 2006 e 2012.

Parágrafo primeiro. No tocante aos concursos públicos realizados nos anos de 2003 e 2006, é necessário que o Poder Executivo expeça novo cronograma a fim de que os aprovados sejam convocados a realizar as próximas etapas do certame, conforme edital, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Parágrafo segundo. No tocante ao concurso público realizado no ano de 2012, caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital, aplica-se o previsto no §1º deste artigo.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, havendo mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2617/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR NA QUALIFICAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR PARTICULAR (QBMP) DE CONDUTOR E OPERADOR DE VIATURAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa Civil; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame para o cargo de soldado bombeiro militar na qualificação de bombeiro militar particular (QBMP) de condutor e operador de viaturas e formação de cadastro de reserva do Estado do Rio de Janeiro realizado no ano de 2012.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Parágrafo único. Caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital, deverão ser convocados para cumprir as demais fases do concurso público que trata esta Lei, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, havendo mais gastos e movimentação da Administração Pública.

No caso do certame previsto na presente Lei, o edital previa

o preenchimento de 100 (cem) vagas no item 1.3 do Edital e, no item 1.2 com previsão de validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. As vagas primárias foram devidamente preenchidas, passando os demais aprovados para o cadastro de reserva. Contudo, ocorreu nova convocação em 2014, de 180 (cento e oitenta) candidatos, o que permitiu a prorrogação do concurso por mais 02 (dois) anos. Contudo, a corporação diverge quanto à prorrogação do certame, sob a alegação da ausência de ato administrativo que verse sobre a mesma.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2618/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADOS NO ANO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa Civil; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame para o cargo de soldado bombeiro militar combatente, técnico de enfermagem e cadastro de reservas do Estado do Rio de Janeiro realizados no ano de 2014.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final dos certames de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Parágrafo único. Caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas dos certames, conforme previsto em edital, deverão ser convocados para cumprir as demais fases do concurso público que trata esta Lei, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados dos certames a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, a fim de obstar mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2619/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE DEZESSEIS HORAS E DE PROFESSOR DOCENTE I COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRINTA HORAS, DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame para o cargo de Professor docente I com carga horária semanal de dezesseis horas e de professor docente I com carga horária semanal de trinta horas, do quadro permanente do magistério da secretaria de estado de educação e formação de cadastro de reserva, realizado no ano de 2014.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a tomar posse, deverão ser convocados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, evitando, dessa forma, mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2620/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR GUARDA-VIDAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa Civil; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame para o cargo de soldado bombeiro militar guarda-vidas e formação de cadastro de reservas do Estado do Rio de Janeiro realizado no ano de 2015.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Parágrafo único. Caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital, deverão ser convocados para cumprir as demais fases do concurso público que trata esta Lei, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, evitando, dessa forma, mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2621/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS E EM CADASTRO DE RESERVA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PILOTO POLICIAL CLASSE SINGULAR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados no certame para o cargo de piloto policial classe singular da carreira da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e cadastro de reserva, realizado no ano de 2011.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Parágrafo único. Caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital, deverão ser convocados para cumprir as demais fases do concurso público que trata esta Lei, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados dos certames a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, a fim de obstar mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2622/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA OS CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO TÉCNICO E MÉDIO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS (DEGASE) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica autorizada a convocação de todos os aprovados no certame para todos os cargos efetivos de nível superior, médio técnico e médio no âmbito do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGSE) e formação de cadastro de reserva do Estado do Rio de Janeiro realizado no ano de 2011.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Os aprovados em todas as fases aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados.

Parágrafo único. Caso existam candidatos aprovados, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital, deverão ser convocados para cumprir as demais fases do concurso público que trata esta Lei, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados.

Artigo 3º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há

anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, havendo mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2623/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica autorizada a convocação de todos os aprovados no certame para o cargo de técnico universitário II - técnico de enfermagem e formação de cadastro de reserva no âmbito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro realizado no ano de 2018.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, conforme previsão editalícia.

Artigo 2º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, havendo mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2624/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO MÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica autorizada a convocação de todos os aprovados no certame para o cargo de técnico médio da Defensoria Pública e formação de cadastro de reserva no âmbito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro realizado no ano de 2018.

Artigo 2º. Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Considerando que se trata de um tema muito caro para a Administração Pública, uma vez que existe aprovados aguardando há anos o chamamento para início na carreira da área de segurança pública. Cabe destacar a movimentação da máquina pública para realização dos concursos públicos, não sendo crível a realização de novos certames enquanto existirem aprovados em certames anteriores, evitando, dessa forma, mais gastos e movimentação da Administração Pública.

Cabe aos gestores da coisa pública zelarem pela mesma, observando os princípios basilares da administração pública, sempre em prol do interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 2625/2020

AUTORIZA TEMPORARIAMENTE, A VENDA REMOTA E A ENTREGA, EM DOMICÍLIO, DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTIVER EM VIGOR O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Autor: Deputado RENATO COZZOLINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a venda remota e a entrega, na modalidade em domicílio - "delivery", de medicamentos sujeitos a controle especial, em todo Estado do Rio de Janeiro, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo Coronavírus (SARS-COV-2), decretado pelo Poder Executivo, através dos Decretos nºs 46.973, de 16 de março de 2020, e 46.980, de 19 de março de 2020, ou outros que venham a ser editados em complemento ou alteração dos referidos decretos.

Art. 2º. Os procedimentos autorizados previstos no artigo primeiro desta lei, devem ser realizadas por meio da retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial e do atendimento aos requisitos e procedimentos previstos nos incisos abaixo:

I - o estabelecimento dispensador deve prestar atenção farmacêutica, a qual pode ser realizada por meio remoto;
II - cabe ao estabelecimento dispensador realizar o controle e o monitoramento das dispensações de medicamentos entregues remotamente, que deverão ser registrados para cada paciente no Formulário de Registro de Entrega em Domicílio, conforme modelo constante no Anexo único desta lei;

III - o estabelecimento dispensador deve inicialmente buscar a Notificação de Receita ou a Receita de Controle Especial no local

onde se encontra o paciente e, somente após a conferência do farmacêutico da regularidade da prescrição, proceder a venda e entrega do medicamento e coletar as informações e assinaturas necessárias, inclusive no Formulário de Registro de Entrega em Domicílio;

IV - os registros devem ficar disponíveis no estabelecimento dispensador para fins de acompanhamento do paciente e fiscalização pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º. O estabelecimento dispensador poderá estimar um custo extra, a fim e cobrir as despesas com o cumprimento do previsto no inciso II, artigo 2º, desta lei objetivavam.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.

Deputado RENATO COZZOLINO

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE ENTREGA EM DOMICÍLIO	
Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	Telefone:
Farmacêutico RT:	CRF:
Paciente:	
Doc. de Identificação	
Endereço:	Telefone:
Dados do comprador (se não for paciente):	
Nome:	
Doc. de Identificação:	
Endereço:	Telefone:
Medicamento	Nº da NR ou da Receita de Controle Especial

JUSTIFICATIVA

Em função do Plano de Contingência, decretado pelo Poder Executivo Estadual, acompanhado por inúmeros entes municipais, em decorrência das consequências da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), torna-se necessário a adoção de medidas preventivas que venham mitigar os efeitos negativos na vida dos cidadãos fluminenses, bem como, que possam auxiliar na preservação das mesmas, visando reduzir o fluxo de pessoas nas ruas e nas farmácias.

Sabe-se, com clareza, que a maior parte do pacientes que fazem uso de medicamentos de Controle Especial, são também enquadrados como grupo de risco, pelos organismos de saúde, diante a pandemia que nos visita, entre eles, em especial, os idosos.

Tal proposta atende os constantes apelos visando causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando, assim, a necessidade do distanciamento social, ou seja a redução na circulação das pessoas e medidas emergenciais de acessibilidade a determinados serviços privados, qual seja a aquisição de medicamentos.

Com a finalidade de resguardar os direitos e a saúde de nosso povo, certo de sua relevância, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos meus ilustres Pares.

PROJETO DE LEI Nº 2626/2020

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DE LEI ESTADUAL Nº 2.657 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR O PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I E II, SUSPENDENDO A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERNA DE LEITE, LATICÍNIOS E CORRELATOS, CACHAÇA, AGUARDENTES E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS OU FERMENTADAS, QUANDO PRODUZIDAS POR CACHAÇARIAS E ALAMBICQUES LOCALIZADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados ALEXANDRE KNOPLOCH, RODRIGO AMORIM, CARLO CAIADO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 22 da Lei n.º 2.657 de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

Parágrafo único - No que se refere às mercadorias listadas nos números 39, 40 e 72 do anexo único desta lei:

I - Fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de leite, laticínios e correlatos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas quando produzidos por cachaçarias ou alambicques localizadas no Estado do Rio de Janeiro;

II - O tratamento tributário previsto neste parágrafo único deverá ser requerido à Secretaria de Estado de Fazenda."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.

Deputados ALEXANDRE KNOPLOCH, RODRIGO AMORIM, CARLO CAIADO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei debruça-se sobre a suspensão da aplicação do regime de ST (Substituição Tributária) tanto nas produções de leite e derivados quanto nas de bebidas destiladas, alambicques e cachaçarias que se localizam no Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao primeiro, há um enorme potencial de desenvolvimento do leite no Rio de Janeiro em função de seu grande mercado consumidor. O estado consome, anualmente, cerca de 3 bilhões de litros de leite equivalente, produzindo apenas cerca de 17% deste consumo. As "importações" de lácteos do Rio de Janeiro vindas de outros estados brasileiros resultam em quase 2,5 bilhões de litros anuais, mais do que a produção total de leite do nosso vizinho de Mercosul, o Uruguai.

É inegável a importância do leite no desenvolvimento do agronegócio do Rio, bem como no atingimento da meta estabelecida pelo governador do estado, de chegar a 10% do PIB fluminense vindo do agronegócio.

No quesito das bebidas destiladas ou fermentadas como a cachaça, vale ressaltar que além de emprego e renda, o fato de majoritariamente as destilarias estarem em áreas rurais, afigura-se também o importante fator de estímulo ao desenvolvimento do campo e da tradição rural fluminense.

A produção de cachaça fluminense de qualidade é uma das atividades capazes de desenvolver o setor agro do estado, fixar trabalhadores no campo, com um produto de valor agregado, que é reconhecido no mercado interno e externo.

O Estado é reconhecido como "Território da Cachaça de Qualidade", mas cabe ressaltar que a sobrecarga do ICMS e sobretudo da ST para a cachaça impactam negativamente essas pequenas e médias empresas, que precisam investir em aumento da produção, em qualificação e ampliação da mão de obra, em enfrentamento da concorrência da ampla oferta de cachaça por outros estados, ao mesmo tempo em que são sobrecarregadas com tributos pesados que atrapalham o setor.

A diminuição da carga tributária criará condições de competitividade e estímulo ao investimento em aumento da produção, sendo a essência desse Projeto de Lei.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder tratamento fiscal diferenciado às destilarias e produtoras de laticínios e derivados, como meio de incentivar o desenvolvimento e expansão dos setores.

PROJETO DE LEI Nº 2627/2020

VEDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A REALIZAÇÃO DE NOVOS CONCURSOS PÚBLICOS ENQUANTO HOUVER ANTERIORES VÁLIDOS OU COM CANDIDATOS CLASSIFICADOS AGUARDANDO CHAMADA.

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a realização de novos concursos públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto houver concursos anteriores válidos ou candidatos classificados aguardando chamada.

Parágrafo único - O disposto no caput do parágrafo 1º aplica-se nos casos em que:

I - Haja concursos válidos para o mesmo cargo, quando não existir qualquer medida administrativa ou judicial anulando o concurso anterior.

II - Não tenha sido realizada chamada durante a vigência do concurso anterior, ao longo dos seis meses finais de validade.

III - A realização do novo concurso tenha edital publicado em período de até seis meses após o término de vigência do anterior.

Art. 2º - Excetua-se do disposto na presente lei, aqueles concursos em que haja vagas remanescentes, não preenchidas pela ausência de candidatos classificados.

Art. 3º - O disposto na presente lei abrange todos os órgãos da administração pública dos três Poderes do estado - Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2020.
Deputados BRUNO DAUAIRE, RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável, que sejam realizados novos concursos públicos sem que os anteriores alcancem seus objetivos plenamente, quanto ao preenchimento das vagas para as quais o certame tenha sido realizado.

Vemos acontecer de maneira costumeira um sem número de candidatos aguardando a chamada dos concursos aos quais se submetem, empenhando seus recursos financeiros e seu tempo, na expectativa de ingressar numa carreira do serviço público.

Pela ótica da administração pública, dá-se a realização de uma despesa sem o correspondente resultado para a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e, em seguida, é realizado novo gasto com o mesmo objetivo, comprometendo a economicidade que deve nortear as ações públicas, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade do referido gasto.

Diante dos argumentos expostos acima, encareço aos meus pares a aprovação do projeto ora apresentado.

*PROJETO DE LEI Nº 2033/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NOS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados FRANCIANE MOTTA, CARLOS MINC, LUIZ PAULO, RENAN FERREIRINHA, ENFERMEIRA REJANE, GIOVANI RATINHO, LUCINHA, ZEIDAN, SÉRGIO FERNANDES, MARCELO CABELEIREIRO, ROSANE FÉLIX, MARCELO DO SEU DINO, BEBETO, SÉRGIO LOUBACK, BRAZÃO, RODRIGO BACELLAR, FLAVIO SERAFINI, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, DANI MONTEIRO, CARLO CAIADO, WALDECK CARNEIRO, MARCOS MULLER, VAL CEASA, DIONÍSIO LINS, MAX LEMOS, LÉO VIEIRA, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, MÁRCIO CANELLA, GUSTAVO TUTUCA, ALEXANDRE KNOPLOCH, ANDRÉ CECILIANO, VANDRO FAMILIA, ANDERSON ALEXANDRE, GIL VIANNA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 18.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

*(Replicado por haver saído com incorreções.)

*PROJETO DE LEI Nº 2034/2020

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL A AGRICULTORES(AS) FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE E GARANTIR CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autores: Deputados FLÁVIO SERAFINI, RENATA SOUZA, MÔNICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, WALDECK CARNEIRO, VANDRO FAMILIA, ZEIDAN, DR. DEODALTO, CARLOS MINC, BRAZÃO, CHICO MACHADO, JORGE FELIPPE NETO, BEBETO, LÉO VIEIRA, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, CARLO CAIADO, MAX LEMOS, BAGUEIRA, MARCELO DO SEU DINO, WELBERTH REZENDE, RENATO COZZOLINO, LUIZ PAULO, GIOVANI RATINHO, MARINA, VALDECY DA SAÚDE, GUSTAVO SCHMIDT, VAL CEASA, ANDERSON ALEXANDRE, DANNIEL LIBRELO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO, ANDRÉ CECILIANO, FABIO SILVA, ELIOMAR COELHO, SÉRGIO FERNANDES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 18.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

*(Replicado por haver saído com incorreções.)

* PROJETO DE LEI Nº 2052/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.